



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000307-78.2023.5.23.0002

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2024

Valor da causa: R\$ 261.321,15

Partes:

RECORRENTE: ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVICOS DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA

ADVOGADO: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

ADVOGADO: SERGIO SCHWARTSMAN

RECORRIDO: ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA

ADVOGADO: VINICIUS ANDRADE MARINHO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000307-78.2023.5.23.0002
RECLAMANTE: ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA
RECLAMADO: ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVICOS DE ARQUITETURA
E INTERIORES LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em 10/05/2023, em desfavor **ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVIÇOS DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA**, igualmente qualificada, diante dos fundamentos de fato e de direito trazidos na peça inicial, na qual formula pedidos, dando à causa o valor de R\$ 261.321,15.

Instrui a inicial com instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Audiência inicial realizada perante o CEJUSC (id. 1d30ba1), com a presença das partes, restando infrutífera a conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, atos constitutivos e instrumento de procuração (ids. 459e88d e seguintes).

A parte autora apresentou impugnação tempestiva no id. 142d6a9.

Na audiência designada para a produção de prova oral (id. 5059abf), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e da preposta da ré, e inquirida uma testemunha a convite da parte autora. Fora deferida ainda a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha indicada pela ré.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes (ids. c0061b3 e eaab317).

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Passo a decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS – MEDIDAS SANEADORAS

II.1.1 – DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS – LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente, entendo essencial tecer algumas considerações acerca da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a qual trouxe importantes alterações legislativas no direito material e processual do trabalho.

Referida Lei, publicada em 14/7/2017, após *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigor em 11/11/2017.

Segundo o princípio *tempus regit actum*, às situações já consumadas aplica-se a Lei vigente à época dos fatos, de modo que, quanto às parcelas relativas a período anterior à entrada em vigor do novel dispositivo legal, aplica-se ao caso concreto, no que se refere a normas de direito material, o texto da CLT com a redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017.

Quanto às regras de direito processual, considerando que essa ação foi proposta após 11/11/2017, serão aplicadas as normas processuais com as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

II.1.2 – DOS PROTESTOS DAS PARTES

Na audiência de instrução constou protestos da parte ré quanto ao indeferimento da contradita apresentada.

Sem razão, contudo. A decisão se mantém pelos seus próprios fundamentos, visto que inexistente qualquer motivo hábil ao seu acolhimento.

Ademais, na mesma assentada, constaram protestos da parte autora quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha Iraima Ribeiro Vanim, com o fito de comprovar os mesmos fatos alegados pela testemunha anteriormente inquirida, bem como constaram protestos ainda quanto à utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha indicada pela ré.

Sem razão, contudo. Da mesma forma, as referidas decisões se sustentam pelos seus próprios fundamentos constantes em ata, não havendo motivo hábil para confirmação de depoimento por outra testemunha e, muito menos,

impedimento para utilização de prova emprestada do depoimento da testemunha patronal, que havia sido interrogado em processo similar.

Rejeito, pois, todos os protestos.

II.2 – PRELIMINAR

II.2.1 – INÉPCIA DA INICIAL

A ré alega genericamente a inépcia da inicial ao argumento de que o pedido de diferenças de verbas rescisórias não restou especificado e, também, que a reclamante não declinou expressamente a duração de seu curso de arquitetura.

Pois bem.

O art. 319, III do CPC, preconiza que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, estabelecendo ainda o art. 330, I do digesto processual civilista, que a exordial será indeferida quando for inepta.

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial está relacionada com defeitos na causa de pedir ou no pedido que não apenas dificultam, mas impedem o mérito da causa.

São defeitos cujas hipóteses estão previstas no parágrafo primeiro do art. 330 do CPC, que podem ser identificados como: *(I) ausência de causa de pedir ou pedido; (II) o pedido for indeterminado; (III) quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (IV) quando há cumulação de pedidos incompatíveis entre si.*

No caso, inexistem hipóteses de incidência.

Salienta-se que o Processo do Trabalho é pautado pela simplicidade, não se exigindo a formulação da inicial nos moldes do processo comum, contentando-se com uma mera exposição dos fatos de que resulte o pedido (artigo 840, §1º, da CLT), bastando que possibilite a oferta da defesa e o julgamento da lide, com a narração dos fatos de forma clara, o que ocorreu no caso.

Portanto, rejeito as alegadas inépcias.

II.3 – DO MÉRITO – REMUNERAÇÃO, FUNÇÃO E PISO SALARIAL

No caso, alega a parte autora que *“(...) foi contratada pela ré, em 04/02/2021, para exercer a função de desenhista/projetista, permanecendo até 07*

/03/2023, quando foi dispensada sem justa causa". No entanto, alega que, durante todo o referido lapso laboral, apesar de estar registrada como desenhista/projetista, exerceu função privativa de arquiteta, sem, contudo, receber o piso salarial devido.

Informa que a ré, ao registrar um profissional da arquitetura como desenhista, tenta enquadrá-la em outra categoria profissional que não possui piso salarial estabelecido, ocasionando-lhe remuneração inferior a devida.

Assim, ao argumento de que sempre exerceu a função privativa de arquiteta, pleiteia as diferenças do piso salarial estabelecido na Lei 4.950-A/1996, consoante arrola, bem como os reflexos devidos nas demais verbas rescisórias.

Em sua defesa, a ré apresenta contestação, onde em síntese, nega a existência de qualquer função exercida pela parte autora como arquiteta. Pede a improcedência do pleito bem como dos consequentes reflexos.

Ao exame da prova oral (id. 5059abf – gravada na íntegra)

A autora confirmou os fatos deduzidos na inicial (00:01:44 e seguintes). Declarou, em suma, que, quando de seu ingresso na ré, respondeu a um anúncio de vaga para arquiteta, mas que no ato da contratação foi contratada como desenhista/projetista. Declarou que (00:02:49 e seguintes) tem formação em arquitetura bem como inscrição no conselho e declinou as diferenças entre as funções de desenhista/projetista e a de arquiteto. Declarou que todos os funcionários da ré são contratados como desenhistas/projetistas, mas que todos são arquitetos.

Lado outro, a preposta da ré, também em seu depoimento, confirmou o quanto exposto na peça defensiva, consoante depoimento inteiramente gravado (00:13:16 e seguintes), ao afirmar que a parte autora desempenhava efetivamente a função de desenhista do setor de detalhamento, nunca exercendo a função de arquiteta. Afirmou as diferenças entre as funções e declarou que até estagiários ou da área de edificações podem exercer tais funções e apenas a proprietária da ré efetivamente desempenhava a função de arquiteta, assinando projetos e se responsabilizando-o por eles.

A Sra. Juliana MONIQUE BEVILACQUA COTRIM, testemunha ouvida a pedido da reclamante, em depoimento inteiramente gravado (00:45:15 e seguintes), declarou, em resumo, que por um certo período exerceu a mesma função da parte autora e passou, posteriormente, a exercer outras funções. Informo ainda que foi contratada como desenhista, não obstante as divulgações de vaga à época eram para arquiteta. Corroborou ainda as informações de que todos, sem exceção, na ré, são contratados como desenhistas/projetistas. Afirmou que desenhistas/projetistas não necessariamente precisam ter formação em arquitetura e registro no órgão de

classe. Declarou, em sede de complementações das perguntas do juízo (00:54:09 e seguintes), que os desenhistas/projetistas não assinavam, ao final, os projetos, como arquiteto. Tal incumbência era exclusiva da proprietária da ré.

Fora deferida ainda a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha da ré, Sra. ANDRESSA GUEDES DE BARROS, em audiência inteiramente gravada nos autos de n. 0000290-33.2023.5.23.0005, que segue anexa no id. f42fa50, em que a referida testemunha (01:03:11 e seguintes), confirmou que exerce atualmente na ré a função de desenhista/projetista e que a autora exercia essa mesma função no setor de detalhamento.

Registro, desde já, não se sustentar a alegação de falso testemunho apresentada pela parte autora, quando da admissibilidade da prova emprestada, quanto ao depoimento acima, visto que se trata de questão a ser dirimida pelo juízo em que colhida a prova.

Analiso.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora foi admitida no dia 04/02/2021, permanecendo até 07/03/2023, quando foi dispensada sem justa causa.

Controvertida, entretanto, a função desempenhada.

A parte autora alega que, apesar de contratada como desenhista /projetista desempenhava efetiva função de arquiteta, pelo que pleiteia as diferenças do piso salarial. A ré, por seu turno, chancela que a autora jamais exerceu a função de arquiteta.

As Leis n. 5.194/66 e 12.378/10 bem como a Resolução n. 21 /2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e a Classificação Brasileira de Ocupações trazem em seu bojo as diversas atribuições do arquiteto.

Com efeito, profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são regulamentadas pela Lei n. 5.194/66, a qual prevê em seu art. 7º as atividades e atribuições profissionais dos aludidos cargos, senão vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lado outro, o artigo 2º da Resolução N° 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, aduz que:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;

V – direção de obras e de serviço técnico;

VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII – desempenho de cargo e função técnica;

VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X – elaboração de orçamento;

XI – produção e divulgação técnica especializada; e

XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II – de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III – de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI – de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII – da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX – de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI – do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

O documento contido no ID. 6d4c91e comprova, prima facie, a qualificação da Reclamante como arquiteta. O anúncio de vaga colacionada na exordial, não obstante comprovado nos autos que não é contemporâneo ao período de contratação da autora, mostra que a Reclamada noticia oferta de emprego com os seguintes dizeres: “*Abrimos Vagas: Arquiteto(a)*”.

Entretanto, ao meu sentir, o anúncio e a qualificação profissional da parte Autora, por si só, não são suficientes para provar que a Reclamante exercia a função de arquiteta, sendo necessário o exame das atividades efetivamente exercidas por ela no curso do contrato de trabalho, até mesmo por força do princípio da primazia da realidade.

E, para tanto, foi produzida extensa prova oral sobre a temática, das quais destaco:

- Do depoimento da parte autora: que, quando de seu ingresso na ré, respondeu a um anúncio de vaga para arquiteta, mas que no ato da contratação foi contratada como desenhista/projetista; que existem diferenças entre as funções de desenhista/projetista e a de arquiteto; que muito embora o funcionário tenha formação em arquitetura, na ré, são contratados todos como desenhistas/projetistas; que, sempre teve ciência, que foi contratada nesta função.

- Do depoimento da preposta ré: que a parte autora desempenhava efetivamente a função de desenhista do setor de detalhamento e jamais exerceu a função de arquiteta; que essa função é dotada de maior responsabilidade e só é exercida pela proprietária da ré; que até estagiários ou

funcionários com formação na área de edificações podem exercer tais funções de desenhistas/projetistas.

- Do depoimento da testemunha MONIQUE BEVILACQUA COTRIM, inquirida a pedido da reclamante: que foi contratada como desenhista, não obstante as divulgações de vaga à época eram para arquiteta; que todos, sem exceção, na ré, são contratados como desenhistas/projetistas; que desenhistas/projetistas não necessariamente precisam ter formação em arquitetura e registro no órgão de classe; que os desenhistas/projetistas não assinavam, ao final, os projetos, como arquiteto sendo tal incumbência, exclusiva da proprietária da ré.

- Do depoimento da testemunha da ré, ANDRESSA GUEDES DE BARROS, utilizada aqui como prova emprestada, ao afirmar que: exerce atualmente na ré a função de desenhista/projetista e que a autora exercia essa mesma função no setor de detalhamento.

Pois bem.

Restou comprovado, pelo mero exame da prova oral, ao meu sentir, que: a) a reclamada compreende-se em empresa de grande porte, que gerencia e executa uma infinidade de projetos e, para tanto, detém um enorme corpo de funcionários que se segmentam em diversas áreas componentes deste planejamento; b) que tais segmentos são compostos por funcionários COM ou SEM formação exclusiva em arquitetura e urbanismo, de forma que tal requisito não é essencial para o desempenho das funções de desenhistas e/ou projetistas; c) que, a par da resposta ao anúncio de vaga se dar ou não como “arquiteto(a)”, o funcionário(a), no ato de sua contratação e ingresso na ré tem a livre consciência de que estará exercendo a função de desenhista/projetista e será parte integrante da engrenagem empresarial; d) que na ré somente a proprietária, ao final dos projetos, assina-os e se responsabiliza por eles; e) que os desenhistas/projetistas, no exercício de sua função, não necessitam sequer manter registro no Conselho de Arquitetura-CAU, o que, sobremaneira, inviabiliza qualquer assinatura ou responsabilização como arquiteto(a).

Assim, diante dos fatos apresentados, tenho que a reclamante não executava na reclamada atividades típicas e exclusivas de arquiteta tais como aquelas descritas no artigo 2º da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012.

E mais.

Continuando a análise das provas produzidas, agora de forma documental, registro que a parte autora: a) sequer apresentou algum projeto arquitetônico por ela elaborado para algum cliente, atestando-o como arquiteta; b) desde seu ingresso na ré, sempre teve ciência de sua contratação como desenhista

/projetista, como comprova a ficha de registro de empregado de id. 9dc8bd7, devidamente inscrita pela autora; c) sempre recebeu seus vencimentos mensais, por mais de dois anos, mediante holerite com cargo específico de projetista, consoante id. 05a34de; d) a mera troca de e-mails com clientes ou fotos com a equipe, inscrevendo-os como arquiteta, não necessariamente comprova o pleno exercício dessas funções (ids. 9a3c01b, fdb2d94 e b353f3f); e) as conversas acostadas ao id. b4d1929 e seguintes, somente corroboram o reconhecido de que existia na ré uma segmentação de áreas que convergiam para a elaboração do projeto final, devidamente inscrito pela proprietária da ré.

Ademais, corroborando o aqui reconhecido, qual seja, que a função de desenhista/projetista é apenas uma engrenagem que converge para a elaboração do projeto final arquitetônico, devidamente inscrito pela profissional específica, trago à baila o quanto disposto no §3º do artigo 4º da RESOLUÇÃO Nº 67, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013, que dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências, ao aduzir que:

Art. 4º Para fins de direitos autorais no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, deverão ser considerados coautores todos os profissionais que participaram da criação da obra intelectual protegida.

§ 1º Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010, não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, todos os que dela participarem serão considerados indistintamente coautores da mesma.

§ 2º Havendo diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, para fins de registro no CAU deverá ser definido o que compete a cada um dos coautores.

*§ 3º Excetuam-se dos que gozam dos direitos referidos no caput aqueles **que meramente auxiliaram na representação da obra intelectual, como os desenhistas, digitadores e maquetistas. (Grifamos).***

Assim, incumbindo à parte autora comprovar as funções alegadas (artigos 818, I, da CLT) e não se desincumbindo deste, a meu ver, a contento, resta inviável qualquer reconhecimento do exercício das funções exclusivas e específicas de arquiteto.

Pelo acima exposto, sem mais delongas, considerando as provas produzidas, julgo improcedente o pleito de diferenças salariais e, por conseguinte, de todas os reflexos/diferenças daí decorrentes.

Improcedente, pois.

II.4 – JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT ante o preenchimento dos requisitos legais.

II.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, caput e §§ 1º a 5º, da CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCP, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No presente caso foi reconhecida a improcedência dos pedidos, sendo a parte autora integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial, motivo pelo qual **CONDENO-Ano pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Registro que na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, da CLT, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos

honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766/DF, de 20.10.2021, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, **o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo, nestes autos de ação trabalhista proposta por **ANA CAROLINA BISPO DANTAS MOURA** em face de **ILANA SANTIAGO E SILVA ALVES SERVIÇOS DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA**, **DECIDO**, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação e com os comandos e diretrizes dela constantes, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor dado a causa, observado o disposto no art. 791-A, §4º da CLT.

Custas processuais às expensas da autora no percentual legal de 2% sobre o valor atribuído à causa, mas isenta, na forma da lei.

Ficam as partes expressamente advertidas de que a oposição de embargos declaratórios desvirtuados da sua finalidade, nos termos do artigo 897-A da CLT, com intuito meramente procrastinatório ou com escopo de rediscutir o mérito, acarretará a aplicação da multa, prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 18 de dezembro de 2023.

PABLO SALDIVAR DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PABLO SALDIVAR DA SILVA - Juntado em: 18/12/2023 12:00:34 - fe00364
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23121812000303600000034499457?instancia=1>
Número do processo: 0000307-78.2023.5.23.0002
Número do documento: 23121812000303600000034499457